

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 3.988, de 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.988/2012:

Art. 4º Informações quanto à procedência dos produtos de origem animal não processados comercializados por supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, deverão ser fornecidas aos consumidores, em local visível e de modo claro.

§ 1º. No caso de produto pré-embalado, a informação deve figurar diretamente na embalagem ou num rótulo fixado à mesma.

§ 2º. No caso dos produtos não pré-embalados a informação pode ser fornecida de diferentes formas: rótulo, painéis, cartazes ou outros elementos semelhantes.

§ 3º. Deve ser inscrita num local em evidência, de modo a ser facilmente visível, claramente legível e, quando adequado, indelével.

§ 4º. Nenhuma outra indicação ou imagem, nem qualquer outro elemento interferente, pode esconder, dissimular, interromper ou desviar a atenção dessa informação.

§ 5º. A denominação completa do gênero alimentício e o peso líquido devem figurar no mesmo campo da visão

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em epígrafe dispõe sobre a rotulagem de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, de forma a obrigar a aposição, nas embalagens, de informação sobre o peso líquido e sobre o peso desglaciado do produto, facultada a informação sobre o seu peso bruto.

A rotulagem de alimentos tem a função de fornecer informações facilitando o poder de decisão do consumidor sobre o consumo ou não do alimento.

O direito básico de informação constitui importante ferramenta de equilíbrio entre as partes na relação de consumo, possibilitando ao consumidor a escolha consciente dos produtos ou serviços disponíveis no mercado, na medida em que anula, em tese, a sua vulnerabilidade informacional.

Além disso, a informação assume papel de extrema relevância na concretização dos objetivos traçados pela Política Nacional de Relações Consumo (art. 4º, CDC), pois realiza a transparência no mercado de consumo, garantindo, em última análise, o atendimento das necessidades dos consumidores.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA